COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.11.1995
COM(95) 618 final

95/0307 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão pela Comunidade Europeia de um Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Após a assinatura do Acordo de Associação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade e Israel, em 20 de Novembro de 1995, a sua entrada em vigor tem de aguardar a conclusão dos procedimentos de ratificação da Comunidade, dos seus Estados-membros e de Israel. Contudo, numa declaração comum anexa ao acordo, as Partes expressam a sua intenção de anteciparem a execução das disposições do acordo relativas ao comércio e à cooperação aduaneira para uma data a acordar, se possível, para 1 de Janeiro de 1996. Esta antecipação permitirá a ambas as Partes beneficiarem reciprocamente, no mais curto prazo, das concessões comerciais suplementares do acordo.

2. Para realizar este objectivo, a Comissão negociou, com base na referida declaração comum, um Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas que contém as disposições pertinentes do novo Acordo de Associação assinado pela Comunidade e pelos seus Estados-membros e por Israel, em 20 de Novembro de 1995. A Comissão solicita, pois, ao Conselho que aprove os resultados destas negociações e dê início ao procedimento para a assinatura do Acordo Provisório. A Comissão apresenta igualmente uma proposta de decisão que permitirá ao Conselho e à Comissão iniciarem o procedimento para a conclusão do Acordo Provisório, após a sua assinatura.

3. O Acordo Provisório substituirá as disposições relativas ao comércio do Acordo de Cooperação entre a CE e Israel e do Acordo entre a CECA e Israel, ambos assinados em 1975.

[redacted]

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão pela Comunidade Europeia de um Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjugação com a primeira frase do n.° 2 do artigo 228°, e primeiro parágrafo do n.°3 do artigo 228.°,

Após consulta do Comité Consultivo e obtido o acordo do Conselho, deliberando por unanimidade,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995, é necessário aprovar o Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em, em,

DECIDEM:

Artigo 1°

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, bem como os seus Anexos, Protocolos, Trocas de Cartas e Declarações. Os textos acompanham a presente decisão.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 40° do Acordo Provisório. O Presidente da Comissão depositará esse acto em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ACORDO PROVISÓRIO SOBRE COMÉRCIO E MATÉRIAS CONEXAS ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, A SEGUIR DENOMINADAS "A COMUNIDADE", POR UM LADO, E O ESTADO DE ISRAEL, A SEGUIR DENOMINADO "ISRAEL", POR OUTRO

Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro

A Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado, e

O Estado de Israel, a seguir denominado "Israel",

por outro,

Considerando que o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e Israel, por outro, a seguir designado por Acordo de Associação, foi assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995;

Considerando que o Acordo de Associação visa reforçar e a alargar as relações entre a Comunidade e os seus Estados-membros e Israel, instituídas pelo Acordo de Cooperação de 1975;

Considerando que é do interesse mútuo das Partes executar, o mais rapidamente possível, através de um acordo provisório, as disposições sobre comércio e matérias conexas previstas no Acordo de Associação;

Considerando que é necessário assegurar que, na pendência da entrada em vigor do Acordo de Associação e da criação do Conselho de Associação, o Conselho de Cooperação criado ao abrigo do Acordo de Cooperação de 1975 possa exercer as competências conferidas pelo Acordo de Associação ao Conselho de Associação, que são necessárias para a execução do Acordo Provisório,

DECIDIRAM concluir o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO:

Xavier SOLANA,

Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha,
Presidente em exercício do Conselho da União Europeia;

Manuel MARÍN,

Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

O ESTADO DE ISRAEL:

.....,

.....;

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

[redacted]

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1° (AA 2)

As relações entre as Partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem que preside às suas políticas internas e externas e que constitui um elemento essencial do presente Acordo.

TÍTULO II

LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2° (AA 6)

1. A zona de comércio livre entre a Comunidade e Israel será reforçada de acordo com as regras consagradas no presente Acordo e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao Acordo que institui a OMC, a seguir designados por GATT.

2. Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as duas Partes é utilizada a nomenclatura combinada e a pauta aduaneira de Israel.

CAPÍTULO 2

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 3° (AA 7)

As disposições do presente Capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e de Israel, com excepção dos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos originários de Israel, com excepção dos referidos no Anexo I do presente Acordo.

Artigo 4° (AA 8)

Não podem ser aplicados quaisquer direitos aduaneiros de importação ou de exportação, nem encargos de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel. São também proibidos quaisquer direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 5° (AA 9)

1. a) As disposições do presente Capítulo não impedem a imposição, pela Comunidade, de um elemento agrícola no que respeita às mercadorias originárias de Israel enumeradas no Anexo II do presente Acordo, com excepção das enumeradas no Anexo III.

b) Este elemento agrícola será calculado com base nas diferenças entre os preços no mercado da Comunidade dos produtos agrícolas considerados como tendo sido utilizados na produção dessas mercadorias e os preços das importações provenientes de países terceiros, quando o custo total dos referidos produtos de base é mais elevado na Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de uma taxa de montante fixo ou de um direito ad valorem. Nos casos em que este elemento agrícola seja inserido na pauta, o mesmo será substituído pelo respectivo direito específico.

2. a) As disposições do presente Capítulo não impedem a cobrança, por Israel, de um elemento agrícola no que respeita às mercadorias originárias da Comunidade enumeradas no Anexo IV, com excepção das enumeradas no Anexo V.

b) Este elemento agrícola é calculado "mutatis mutandis" com base nos critérios referidos no segundo parágrafo do nº 1, podendo assumir a forma de uma taxa de montante fixo ou de um direito ad valorem.

c) Israel poderá aumentar a lista de produtos aos quais é aplicável este elemento agrícola, desde que essas mercadorias não constem da lista do Anexo V e constem da lista do Anexo II do presente Acordo. Antes da sua adopção, esse elemento agrícola será notificado, para exame, ao Comité de Associação, que poderá adoptar qualquer medida que considere necessária.

3. Em derrogação do artigo 4º, a Comunidade e Israel podem aplicar aos produtos enumerados, respectivamente, nos Anexos III e V os direitos previstos relativamente a cada uma dessas mercadorias.

4. Os elementos agrícolas aplicados em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e Israel, a imposição aplicável a um produto agrícola de base seja reduzida ou quando essas reduções resulte de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

5. A redução prevista no nº 4, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais a que a redução se refere, serão definidos pelo Conselho de Cooperação.

6. A lista de produtos que são objecto de uma concessão, sob a forma de um elemento agrícola reduzido, no comércio entre a Comunidade e Israel, bem como o nível dessas concessões, constam do Anexo VI.

CAPÍTULO 3

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 6° (AA 10)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e de Israel que constam da lista do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 7° (AA 11)

A Comunidade e Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as Partes. A partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinarão a situação, de forma a definir as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, de acordo com este objectivo.

Artigo 8° (AA 12)

Os produtos agrícolas originários de Israel enumerados nos Protocolos nºs 1 e 3 beneficiam, na importação na Comunidade, das disposições previstas nesses mesmos Protocolos.

Artigo 9º (AA 13)

Os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados nos Protocolos nºs 2 e 3 beneficiam, na importação em Israel, das disposições previstas nesses mesmos protocolos.

Artigo 10° (AA 14)

Sem prejuízo do disposto no artigo 7º e tendo em conta os fluxos comerciais entre as Partes no que respeita aos produtos agrícolas, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e Israel examinarão, no âmbito do Conselho de Cooperação, produto a produto e numa base recíproca, a possibilidade de se fazerem novas concessões.

Artigo 11º (AA 15)

A Comunidade e Israel acordam em examinar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do Acordo, a possibilidade de se fazerem mutuamente, com base na reciprocidade e no interesse mútuo, concessões no domínio do comércio de produtos de pesca.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12º (AA 16)

São proibidas, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel, restrições quantitativas às importações, bem como quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 13º (AA 17)

São proibidas, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel, restrições quantitativas às exportações, bem como quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 14º (AA 18)

1. Os produtos originários de Israel não beneficiam, aquando da sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

2. A aplicação do disposto no presente Acordo não prejudica o disposto no Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação da legislação comunitária às ilhas Canárias.

Artigo 15º (AA 19)

1. As Partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários do território da outra Parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de imposições internas indirectas superiores ao montante das imposições indirectas que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicadas.

Artigo 16º (AA 20)

1. Caso sejam adoptadas regras específicas em resultado da execução da sua política agrícola ou da alteração das regras em vigor, ou no caso de qualquer alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a Parte em questão pode alterar os regimes resultantes do presente Acordo no que se refere aos produtos que são objecto de tais regras ou alterações.

2. Nesses casos, a Parte em questão terá em devida conta os interesses da outra Parte. Para esse efeito, as Partes podem consultar-se mutuamente no âmbito do Conselho de Cooperação.

Artigo 17° (AA 21)

1. O presente Acordo não impede a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente Acordo.

2. As Partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Cooperação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à União, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e de Israel sejam tomados em consideração.

Artigo 18° (AA 22)

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações comerciais com a outra Parte, na acepção do artigo VI do GATT, pode adoptar medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT, com a sua legislação nacional sobre a matéria e com as condições e procedimentos previstos no artigo 21°.

Artigo 19° (AA 23)

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes, ou

- perturbações graves num determinado sector da actividade económica, ou

- dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou Israel podem adoptar as medidas adequadas nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 21°.

Artigo 20° (AA 24)

Quando o cumprimento do disposto no artigo 13° conduzir:

a) à reexportação para um país terceiro relativamente ao qual a Parte exportadora mantém, no que respeita ao produto em causa, restrições quantitativas de exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, ou

b) a uma grave escassez ou a um risco de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora,

e as situações acima referidas provocarem ou puderem provocar, dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta pode tomar as medidas que se revelem adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 21°. Estas medidas devem ser não discriminatórias e serão eliminadas quando se deixar de justificar a sua manutenção.

Artigo 21° (AA 25)

1. Se a Comunidade ou Israel sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 19° a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.

2. Nos casos referidos nos artigos 18°, 19° e 20°, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto da alínea d) do n° 3, logo que possível, a Parte em questão comunicará ao Conselho de Cooperação todas as informações relevantes para se proceder a uma análise detalhada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

 Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem a aplicação do Acordo.

 As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse Comité, tendo nomeadamente em vista a sua eliminação logo que possível.

3. Para efeitos de aplicação do n° 2, são aplicáveis as seguintes disposições.

 a) No que diz respeito ao artigo 18°, o Conselho de Cooperação deve ser informado do processo de *dumping* logo que as autoridades da Parte importadora tenham iniciado o inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping* ou não tenha sido encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas.

b) No que diz respeito ao artigo 19°, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, para análise, ao Conselho de Cooperação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Caso o Conselho de Cooperação ou a Parte exportadora não tenham tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para sanar o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido.

c) No que diz respeito ao artigo 20°, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas, para análise, ao Conselho de Cooperação.

O Conselho de Cooperação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Caso não tenha tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa.

d) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível a informação ou o exame prévio, a Comunidade ou Israel, consoante o caso, podem, nas situações previstas nos artigos 18°, 19° e 20°, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação, informando imediatamente de tal facto a outra Parte.

Artigo 22° (AA 26)

Caso um ou mais Estados-membros da Comunidade ou Israel enfrentem, ou corram o risco de enfrentar, sérias dificuldades em matéria de balança de pagamentos, a Comunidade ou Israel, consoante o caso, podem, em conformidade com as condições definidas no GATT e nos artigos VIII e XIV do Estatuto do Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas que devem ter uma duração limitada e não podem exceder o estritamente necessário para superar essas mesmas dificuldades. A Comunidade ou Israel, consoante o caso, informarão imediatamente a outra Parte desse facto e transmitir-lhe-ão, logo que possível, o calendário de supressão de tais medidas.

Artigo 23° (AA 27)

O disposto no presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos

animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 24° (AA 28)

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Título, o conceito de "produtos originários" e os métodos de cooperação administrativa relativos aos mesmos são definidos no Protocolo n° 4.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO

CAPÍTULO 1

CONCORRÊNCIA

Artigo 25°

1. São incompatíveis com a boa execução do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e Israel:

 a) todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas de empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

 b) a exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou de Israel ou numa parte substancial dos mesmos;

 c) qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Até que seja adoptada, em conformidade com o disposto no Acordo de Associação, a regulamentação necessária à execução do n° 1, serão aplicáveis, como normas de execução da alínea c) do n° 1, as disposições do Acordo sobre a interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3. Cada Parte assegura a transparência em matéria de auxílios públicos, nomeadamente informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma Parte, a outra Parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio público.

4. No que respeita aos produtos agrícolas previstos no Título II, Capítulo 3, não é aplicável a alínea c) do n° 1.

5. Se a Comunidade ou Israel consideraram que uma determinada prática é incompatível com o disposto no n° 1 do presente artigo e essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte, ou for susceptível de causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria dos serviços, a Parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após

consulta do Conselho de Cooperação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão à apreciação do referido Conselho de Cooperação.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n° 1 do presente artigo, estas medidas, quando lhes seja aplicável o GATT, só podem ser adoptadas em conformidade com os procedimentos e nas condições previstos no GATT ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as Partes.

6. As Partes procederão a trocas de informações tendo em conta os limites impostos pelo segredo profissional e pelo segredo de negócios.

Artigo 26° (AA 37)

1. Os Estados-membros e Israel ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não susbsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais de Israel.

2. O Conselho de Cooperação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 27° (AA 38)

No que respeita às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e Israel numa medida contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede a execução, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

CAPÍTULO 2

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

Artigo 28° (AA 39)

1. Nos termos do disposto no presente Artigo e no Anexo VII, as Partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais mais exigentes, incluindo os meios eficazes que permitam o gozo de tais direitos.

2. A execução do presente Artigo e do Anexo VII será regularmente examinada pelas Partes. Caso se verifiquem dificuldades no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, a pedido de uma das Partes, realizar-se-ão consultas urgentes, no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de se obterem soluções mutuamente satisfatórias.

CAPÍTULO 3

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 29º (AA 49)

1. As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira de modo a assegurar o respeito das disposições comerciais. Para este efeito, as Partes reforçarão o diálogo em matéria de questões aduaneiras.

2. A cooperação centrar-se-á na simplificação e informatização dos procedimentos aduaneiros e assumirá, em especial, a forma de intercâmbio de informações entre peritos e de formação profissional.

3. A assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas reger-se-á pelas disposições do Protocolo nº 5.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 30º

O Conselho de Cooperação criado pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, tal como alterado pelo Protocolo Adicional assinado em 8 de Fevereiro de 1997, desempenhará as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo até que sejam instituídos o Conselho de Associação e o Comité de Associação previstos nos artigos 67º e 70º do Acordo de Associação.

Artigo 31° (AA 68)

1. O Conselho de Cooperação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo do Estado de Israel.

2. O Conselho de Cooperação adoptará o seu regulamento interno.

3. Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do Estado de Israel, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 32° (AA 75)

1. Cada Parte pode apresentar ao Conselho de Cooperação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Cooperação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3. Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n° 2.

4. Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o disposto no n° 2, cada Parte pode notificar à outra Parte a designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de 2 meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros são considerados como uma única Parte no diferendo.

 O Conselho de Cooperação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 33º (AA 76)

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma Parte Contratante adopte quaisquer medidas:

a) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua um risco de guerra, ou para honrar compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 34º (AA 77)

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas;

- o regime aplicado por Israel relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;

- o regime aplicado pela Comunidade relativamente a Israel não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais israelitas ou as suas sociedades ou empresas.

Artigo 35º (AA 79)

1. As Partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações por força do presente Acordo. As Partes assegurarão que sejam atingidos os objectivos fixados no presente Acordo.

2. Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações previstas no presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, e excepto nos casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Cooperação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para as Partes.

 Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 36° (AA 80)

Os Protocolos 1 a 5 e os Anexos I a VII fazem parte integrante do presente acordo. As declarações e as trocas de cartas constam do Acto Final, que faz parte integrante do Acordo.

Artigo 37°

O presente Acordo vigorará até à entrada em vigor do Acordo de Associação Euro-Mediterrânico assinado em 20 de Novembro de 1995.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo, através de notificação à outra Parte. O Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 38° (AA 83)

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições neles previstas, e, por outro, ao território do Estado de Israel.

Artigo 39°

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hebraica, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 40°

O presente Acordo será aprovado pelas Partes segundo os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui os artigos 2º a 9º, 11º a 17º, o nº 1 do artigo 20º, o nº 1 do artigo 21º, e os artigos 22º e 23º a 28º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, bem como os artigos 1º a 8º, 10º a 17º, 18º a 20º e 21º a 26º do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 1975.

ANEXOS

Protocolos 1-5

Anexos I-VII

Declarações cumuns relativas à Artigos 1, 2, 5, 28, 31, 32

Declarações cumuns relativas à questões veterinárias e ao Protocolo 4

Declarações da Comunidade Europeia relativas ao Artigo 24 e ao Artigo 25

Troca de Cartas relativa às questões bilaterais pendentes, às importações de flores e seus botões cortados, frescos e à execução dos acordos do Uruguay Round.

ANEXO I

Lista dos produtos referidos no artigo 3º

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
ex 3502 10	— Ovalbumina:
	— — Outra:
3502 10 91	— — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	— — — Outra
ex 3502 90	— Outros:
	— — Albuminas, excepto ovalbumina:
	— — — Lactalbumina:
3502 90 51	— — — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	— — — — Outra

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no artigo 5º

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90 71 a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0710 40 00	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto os extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as preparações da posição NC 1901 90 91
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuzcuz, mesmo preparado

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho (*corn flakes*)); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (*Zea Mays var. saccharata*) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (*Zea Mays var. saccharata*) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 92 45	Preparações do tipo « Müsli » à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce *(Zea mays var. saccharata)* -conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 10 98	Preparações à base de café
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2102 10 31 a 2102 10 39	Leveduras para panificação

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados: — — — Maionese
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as preparações das posições NC 2106 10 20 e 2106 90 92, e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições NC 0401 a 0404
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
3823 60	Sorbitol, excepto da posição NC 2905 44

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no artigo 5º

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável [1]
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	— Caseínas:	
3501 10 10	— —Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais [2]	0%
3501 10 50	— — Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros [2]	3%
3501 10 90	— Outras	12%
3501 90	— Outros:	
3501 90 90	— — Outros	8%

(1) Sempre que os direitos fixados nesta coluna forem superiores aos direitos notificados ao GATT, aplicar-se-ão estes últimos.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 5º

Código NC		Designação das mercadorias
1902		Massas alimentícias e cuscuz:
	A	— de trigo duro
	B	— outras
1905 10		Pão denominado Knäckebröt
1905 20 90		Pão de especiarias e produtos semelhantes, mesmo para não diabéticos:
	A	— Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha;
	B	— Outros
ex 3000	A	— Waffles e wafers :
	A1	— — Não recheadas, mesmo revestidas ou recobertas:
	A1a	— — — Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha;
	A1b	— — — Outras
	A2	— — Outras:
	A2a	— — — De teor, em peso, de matérias gorda provenientes do leite igual ou superior a 1,5% ou de teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5%;
	A2b	— — — Outra
1905 40 10		Tostas adicionadas de açúcar, mel, outras substâncias edulcorantes, ovos, matérias gordas, queijo, frutas, cacau ou produtos semelhantes
	A	— Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha;
	B	— Outras
1905		
ex 3000)B + 9019)		— Outros produtos de padaria, adicionados de açúcar, mel, outras substâncias edulcorantes, ovos, matérias gordas, queijo, frutas, cacau ou produtos semelhantes:
	B1	— — Com um teor de ovos adicionados de, pelo menos, 10% em peso;
	B2	— — Adicionados de frutos secos:
	B2a	— — — De teor, em peso, de matérias gorda provenientes do leite igual ou superior a 1,5% ou de teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5%; Ver Anexo V
	B2b	— — — Outros:
	B3	— — Contendo, em peso, um teor de açúcar adicionado inferior a 10%, sem adição de ovos ou de frutos secos:

Código NC	Designação das mercadorias
B3a(i)	— — — — Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha;
B3a(ii)	— — — — Outros
B3b	— — — Outros:
B3b(i)	— — — — Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha;
B3b(ii)	— — — — Outros
B4	— — Outros:
B4a	— — — De teor, em peso, de matérias gorda provenientes do leite igual ou superior a 1,5% ou de teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5%; Ver Anexo V
B4b	— — — Outros
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
A	— não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite;
B	— de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3% mas inferior a 7%;
C	— de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7%
ex 2207 10 50	Álcool de uva ou de vinho, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas
ex 1099	Álcool de uva ou de vinho, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas, outro
ex 2208 20 90	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, cujo preço seja igual ou inferior a USD $0,05 por cl e com um teor alcoólico inferior a 17% vol
3502 10 00	Ovalbumina:
A	Seca
B	Outra

ANEXO V

Lista dos produtos referidos no artigo 5º

Código da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias	Direito aplicável [1]
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco):	
1704 10	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	— — De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	USD$ 0,075/kg [2]
1704 90	— — Outras	
	— Outros	
	— — Outros	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	0%
ex 1901 ex 2004 ex 2005 ex 2103 ex 2104	Preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, destinadas à alimentação de crianças ou para fins dietéticos ou culinários, contendo pelo menos 50% de cacau, em peso, excluindo as preparações dietéticas à base de farinha de soja, contendo óleo de soja ou outros óleos vegetais, hidratos de carbono e sal, e preparações dietéticas à base de farinha sem glúten:	
1901 10 20	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
1901 20 20	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
1901 90 30	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
2004 10 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2004 90 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 20 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 40 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 59 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 90 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2103 90 20	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
2104 10 10	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%

(1) Sempre que os direitos fixados nesta coluna forem superiores aos direitos notificados ao GATT, aplicar-se-ão estes últimos.

(2) Até ao limite de um contingente anual de 5 000 toneladas, este direito será reduzido para USD$ 0,0375/kg.

Código da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias	Direito aplicável [1]
1904 10	— preparações alimentícias obtidas por expansão ou por torrefacção ou produtos à base de cereais	8%
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, excepto amidos ou féculas:	
3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas	
3505 10 30	modificados:	8%
3505 10 90	— — Amidos e féculas eterificados ou	8%
3505 20 00	esterificados;	8%
	— — — Outros amidos ou féculas modificados e dextrina;	
	— — Colas	

(1) Sempre que os direitos fixados nesta coluna forem superiores aos direitos notificados ao GATT, aplicar-se-ão estes últimos.

ANEXO VI

Lista dos produtos objecto de concessões referidos no nº 6 do artigo 5º

Quadro 1: As importações na Comunidade dos seguintes produtos originários de Israel beneficiam das seguintes concessões

Código NC	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual** 1 000 kg	**Concessões até ao limite do contingente**
0710 10 40 2004 90 10	Milho doce, congelado	10 600 (1)	30% de redução do elemento agrícola
0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00	Milho doce, não congelado	5 400 (2)	30% de redução do elemento agrícola
1704 90 30	Chocolate branco	100	30% de redução do elemento agrícola
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	2 500	15% de redução do elemento agrícola
ex 1901 ex 2106	Preparações alimentícias para lactentes contendo leite ou produtos lácteos	100	30% de redução do elemento agrícola
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho -*cornflakes*); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	200	30% de redução do elemento agrícola

(1) Este contingente será reduzido para 9 275 toneladas no primeiro ano de aplicação desta concessão e para 9 940 toneladas no segundo ano.

(2) Este contingente será reduzido para 4 725 toneladas no primeiro ano de aplicação desta concessão e para 5 060 toneladas no segundo ano.

1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3 200	30% de redução do elemento agrícola

Quadro 2: As importações em Israel dos seguintes produtos originários da Comunidade beneficiam das seguintes concessões

Código NC	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual** 1 000 kg	**Concessão até ao limite do contingente**
1902	Massas alimentícias	Sem limite	Consolidação do elemento agrícola em USD$ 0,25/kg
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: - não contendo produtos lácteos	Sem limite	Consolidação em USD$ 0,10/kg
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: - contendo produtos lácteos	Sem limite	Consolidação em USD$ 0,25/kg
2105	Sorvetes	500	30% de redução do elemento agrícola
ex 2207 10	Álcool etílico não desnaturado de uvas ou de vinho, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, mesmo utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas	Sem limite	Consolidação em USD$ 2,75/litro de álcool
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17% vol, cujo preço seja igual ou inferior a US $ 0,05 por cl	Sem limite	consolidação em USD$ 2,75/litro de álcool

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual 1 000 kg	Concessão até ao limite do contingente
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17% vol, cujo preço seja igual ou superior a US $ 0,05 por cl	2000 hap (1)	Consolidação em 0%
3205 10	Ovalbumina	50 Sem limite	Isento do elemento agrícola Consolidação em 2 US$/kg

(1) Hectolitros de álcool puro.

ANEXO VII

Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial
referidos no artigo 39°

1. Antes do final do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do acordo, Israel aderirá às seguintes convenções multilaterais relativas aos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, nas quais os Estados-Membros são partes ou que são aplicadas *de facto* pelos Estados-Membros:

— Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971),

— Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),

— Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989),

— Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),

— Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e em 1984).

O Conselho de Associação pode decidir que o presente número seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio.

2. Antes do final do segundo ano seguinte à entrada em vigor do acordo, Israel ratificará a Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961).

3. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

— Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),

— Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979),

— Convenção Internacional para a Protecção de Novas Variedades Vegetais (UPOV) (Acto de Genebra, 1991).

PROTOCOLO Nº 1
RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL
À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DE ISRAEL

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários de Israel, é autorizada de acordo com as condições seguidamente indicadas e no Anexo.

2. a) Os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «A».

b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito específico, as taxas de redução indicadas nas colunas «A» e «C» apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*. Contudo, para os produtos dos códigos NC 0207 22, 0207 42 e 2204 21 serão aplicadas as taxas de redução indicadas na coluna «E».

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna «B».

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão, consoante os produtos, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «C».

4. Relativamente a determinados produtos isentos de direitos aduaneiros, são fixadas as quantidades de referência indicadas na coluna «D».

Se o volume das importações de um produto exceder as quantidades de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «C» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5. Relativamente a alguns dos produtos referidos no nº 3, indicados na coluna «E», os montantes dos contingentes pautais serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3% desses montantes, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro do ano 2000.

6. Conforme indicado na coluna «E», relativamente a determinados produtos que não os referidos nos nºs 3 e 4, a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do nº 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos ameaça causar dificuldades no mercado comunitário. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no nº 4, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «C» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

Anexo

Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	A Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	B Contigente pautal volume t	C Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	D Quantidades de referência t	E Disposições específicas
0207 2210 0207 2290 0207 4221 0207 4231 0207 4241 0207 4251 0207 4259	Perus e peruas, não cortados em pedaços, congelados Pedaços e miudezas de perus e peruas, excepto fígados, congelados	Ver coluna E	1 400	0	-	Para 1 400 toneladas, serão aplicadas as seguintes taxas de direitos: 170ecu/t 186ecu/t 134ecu/t 93ecu/t 339ecu/t 127ecu/t 230ecu/t
0207 31 10	Fígados gordos de gansos ou de patos	100	-	0	-	
0601 0602	Bolbos, produtos semelhantes e outras plantas vivas	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
0603 10	Flores e seus botões frescos	100	19 500	0	-	Sob reserva do cumprimento das condições acordadas por troca de cartas
ex 0603 10 69	Outras flores e seus botões, frescos,	100	5 000	0	-	
0603 90 00	Flores secas	100	100	0	-	
ex 0604 10 90	Musgos e líquenes, excepto os líquenes das renas, frescos	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
0604 91	Folhagem, fólhas, ramos e outras partes de plantas, frescos	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
0604 99 10	Folhagem e folhas, simplesmente secas	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	20 000	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo nº 1
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	1 000	0	-	

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

		A	B	C	D	E
Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	Contigente pautal volume t	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	Quantidades de referência t	Disposições específicas
ex 0703 10 19 ex 0703 10 11 ex 0709 90 90	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio Cebolas selvagens (Muscari comosum), de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	13 400	60	-	
ex 0704 90 90	Couve chinesa, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	1 000	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo nº 1
ex 0705 11	Alfaces repolhudas de 1 de Novembro a 31 de Março	100	300	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo nº 1
ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	6 100	40	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo nº 1
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	-	60	1 440	
ex 0709 40 00	Aipo, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	1 300	50	-	
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	100	8 900	40	-	
0709 90 90 0810 90 85	Outras frutas e produtos hortícolas	100	2 000	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo nº 1
0709 90 71 ex 0709 90 73 ex 0709 90 79	Aboborinhas, de 1 de Dezembro ao final de Fevereiro	100	-	60	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

		A	B	C	D	E
Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	Contigente pautal volume t	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	Quantidades de referência t	Disposições específicas
ex 0710 80 59	Pimentos do género Capsicum, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
0712 90 30 0712 90 50	Tomates secos Cenouras secas Outros produtos hortícolas secos	100	100	0	-	
0804 10 00	Tâmaras	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
0804 40	Abacates	100	-	80	37 200	
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões	100	-	40	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0805 10	Laranjas frescas	100	290 000	60	-	
0805 20	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes secos	100	21 000	60	-	
ex 0805 20 23 ex 0805 20 21 ex 0805 20 25 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Março a 30 de Setembro	100	10 400	0	-	
ex 0805 30	Limões, frescos	100	7 700	40	-	
ex 0805 30 90	Limas, frescas	100	1 000	0	-	
ex 0805 40	Toranjas, frescas	100	-	80	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

		A	B	C	D	E
Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	Contigente pautal volume t	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	Quantidades de referência t	Disposições específicas
ex 0805 90 00	Kumquats	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0806 10 29	Uvas de mesa, frescas,	100	-	0	2 280	
ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100	9 400	50	-	
ex 0807 10 90	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100	11 400	50	-	
ex 0810 10 90	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	2 600	60	-	
ex 0810 90 10	Kiwis, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	-	0	240	
ex 0810 90 85	Romãs	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0810 90 85	Kakis, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0811 90 19	Pedaços de toranjas	80	-	-	-	
ex 0811 90 39	Pedaços de toranjas	80	-	-	-	
ex 0811 90 85	Tâmaras, congeladas	100	-	-	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0811 90 95	Pedaços de toranjas, congelados	100	-	80	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas,	100	10 000	80	-	
ex 0812 90 95	Outros citrinos, triturados, conservadas transitoriamente	100	-	80	-	

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

		A	B	C	D	E
Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	Contigente pautal volume t	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	Quantidades de referência t	Disposições específicas
0904 12 00	Pimenta, triturada ou em pó	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0904 20 39	Pimentos, não triturados nem em pó, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 0904 20 90	Pimentos, triturados ou em pó	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
1302 20	Matérias pécticas, pectinatos	100	-	25	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
1602 31	Preparação e conservas de carne de peru	Ver coluna E	300	0	-	Taxa dos direitos: 8.5% para um contingente pautal de 300 t
ex 2001 20 00 ex 2001 90 96	Cebolas pequenas, com um diâmetro central inferior a 30mm e okras preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2001 90 20	Frutos do género Capsicum, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
2002 10 10	Tomates pelados	100	3 500	30	-	
ex 2004 90 99	Aipo, excepto em misturas	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
2004 90 99	Outros produtos hortícolas, congelados	100	1 000	0	-	
ex 2005 10 00 ex 2005 90 80	Aipo, couves brancas (excepto couve-flor), quiabos e okras, excepto em misturas	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2005 90 10	Frutos do género Capsicum, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	-	30	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferenci determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	A Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	B Contigente pautal volume t	C Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	D Quantidades de referência t	E Disposições específicas
2008 11 91	Amendoins	100	-	0	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
2008 30 51 2008 30 71	Pedaços de toranjas	100	-	80	16 440	
ex 2008 30 55	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, triturados	100	-	80	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2008 30 59	Toranjas, excepto em pedaços Laranjas e limões, triturados	100	-	80	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2008 30 75	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, triturados	100	-	80	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2008 30 79	Toranjas, excepto em pedaços	100	-	80	2 400	
ex 2008 30 79	Laranjas e limões, triturados	100	-	80		

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

		A	B	C	D	E
Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	Contigente pautal volume t	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	Quantidades de referência t	Disposições específicas
ex 2008 30 91	Pedaços de toranjas	100		80	3 480	
ex 2008 30 91	Toranjas, excepto em pedaços	100	-	60		
ex 2008 30 91	Polpa de citrinos	100	-	40		
ex 2008 30 91	Citrinos triturados	100	-	80		
ex 2008 30 99	Pedaços de toranjas	100	-	80	5 000	
ex 2008 30 99	Toranjas, excepto em pedaços Citrinos, triturados	80	-	-	-	
ex 2008 40 71 ex 2008 50 71 ex 2008 70 71 ex 2008 92 74 ex 2008 92 78 ex 2008 99 68	Fatias de pero, fritos em óleo Fatias de damasco, fritas em óleo Fatias de pêssegos, fritas em óleo Misturas de fatias de frutas, fritas em óleo Misturas de fatias de frutas, fritas em óleo Fatias de maçã, fritas em óleo	100	100	0	-	
2008 50 61	Damascos	100	-	20	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
2008 50 69	Outros	100	-	20	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos	100	-	20	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo nº 1
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpa de damasco	100	180	0	-	
ex 2008 92 51 ex 2008 92 59 ex 2008 92 72 ex 2008 92 74 ex 2008 92 76 ex 2008 92 78	Misturas de frutas	100	250	0	-	

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1359/95 (JO nº L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

		A	B	C	D	E
Código NC (2) (3)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (1) %	Contigente pautal volume t	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) %	Quantidades de referência t	Disposições específicas
2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumo de laranja	100	92 600, das quais um máximo de 22 400 em embalagens até 2 l	70	-	
2009 20 11 2009 20 19 2009 20 99	Sumo de toranja	100	-	70	34 440	
2009 20 91	Sumo de toranja	70	-	-	-	
2009 30 11	Sumos de qualquer outro citrino	100	-	60	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n° 1
ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de qualquer outro citrino, de massa volúmica não superior a 1,33g/cm3 à temperatura de 20°, de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido,excepto sumo de limão	100	-	60	-	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n° 1
2009 30 19	Outros sumos de qualquer outro citrino	60	-	-	-	
2009 50	Sumos de tomate	100	10 200	60	-	
2204 21	Outros vinhos	*100*	*1610hl*	*0*	-	*Para 1610hl*: redução de *100%* do direito específico

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos 0207 22, 0207 42 e 2204 21.
(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n° 1359/95 (JO n° L 142 de 26.6.1995).
(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

PROTOCOLO Nº 2
RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO EM ISRAEL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

1. A importação em Israel dos produtos enumerados em anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições seguidamente indicadas e no Anexo.

2. Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «A», dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna «B» e sob reserva das disposições específicas constantes da coluna «C».

3. Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, serão aplicados os direitos aduaneiros em vigor para os países terceiros, sob reserva das disposições específicas constantes da coluna «C».

4. Relativamente a determinados produtos para os quais não tenham sido definidos contingentes pautais, são fixadas quantidades de referência em conformidade com as disposições específicas constantes da coluna «C».

Se o volume das importações de um produto exceder as quantidades de referência, Israel, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito referido no nº 3 será aplicado, no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5. Relativamente a determinados produtos que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem quantidades de referência, Israel poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do nº 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos pode criar dificuldades no mercado israelita. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no nº 4, serão aplicadas as disposições previstas no nº 3.

6. Relativamente às importações de queijos e requeijões, o montante do contingente pautal será aumentado em quatro parcelas iguais correspondentes a 10% desse montante, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro do ano 2000.

Anexo

		A	B	C
Código israelita	**Designação das mercadorias**	**Direitos (%)**	**Contingente pautal (t)**	**Disposições específicas**
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas	0%	6000	
0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	0%	500	
0402 10	Leite em pó (com um teor de matérias gordas <1,5%)	USD$ 1,5/Kg	3000	
0402 21	Leite em pó (com um teor de matérias gordas >1,5%), sem adição de açúcar		3500	
0404	Soro de leite	0%	500	
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	USD$ 1,6/kg	350	
0406	Queijos e requeijões	USD$ 4/kg	200	Sob reserva do ponto 6
0601	Bolbos, ..., plantas e raízes de chicória	0%		Sob reserva do ponto 5
0602	Outras plantas vivas			
0603 10	Flores, cortadas, frescas			Quantidade de referência: 1000 t
0603 90	Flores secas		50	
ex 0604 10	Musgos e líquenes, frescos			Sob reserva do ponto 5
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescos			Sob reserva do ponto 5
ex 0604 99	Folhagem e folhas, simplesmente secos			Sob reserva do ponto 5
0701 10	Batata-semente	0%	8000	
0701 90	Batatas, outras		2500	
0703 20 00	Alho comum	Redução de 25% da taxa da pauta geral		

		A	B	C
Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos (%)	Contingente pautal (t)	Disposições específicas
0710 21	Ervilhas, congeladas	14%	700	
0710 22	Feijões, congelados		250	
0710 29	Outros legumes de vagem, congelados		350	
0710 30	Espinafres, congelados		300	
0710 80	Outros produtos hortícolas, congelados		500	
0712 90	Outros produtos hortícolas secos e misturados	16%	200	
0713 33	Feijão comum, seco	0%	100	
0713 39	Outros feijões, secos		150	
0713 50	Favas e fava forrageira, secas		2500	
0713 90	Outros legumes de vagem, congelados		100	Para além do contingente: redução de 15% da taxa da pauta geral
0802 90	Outros frutos de casca rija	0%	500	Para além do contingente: redução de 15% da taxa da pauta geral
0804 20 90	Figos, secos	0%	500	Para além do contingente: redução de 15% da taxa da pauta geral
0806 20	Uvas secas	Redução de 25% da taxa da pauta geral		
0808 10	Maçãs	0%	750	
0808 20 90	Marmelos		500	
1001 10	Trigo duro	0%	9500	
1001 90	Outros trigos e mistura de trigo e centeio		150000	

		A	B	C
Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos (%)	Contingente pautal (t)	Disposições específicas
1002 00	Centeio	0%	10000	
1003 00	Cevada	0%	210000	
1005 90	Milho, excepto pêra sementeira	0%	11000	
1006 30	Arroz semi-branqueado ou branqueado	3,75%	25000	
1103 13	Grumes de milho	0%	235000	
1103 29	Pellets de outros cereais		7500	
1104 12 10	Flocos de aveia	10%		Sob reserva do ponto 5
1107 10	Malte, não torrado	0%	7500	
1108	Amidos e féculas, inulina	Redução de 25% da taxa da pauta geral		
1208 10	Farinha de sementes de soja	0%	400	
1209 91	Sementes de plantas hortícolas	0%	500	
1209 99	Outras sementes		500	
1214 10	Farinha e pellets de luzerna	0%	1500	
1404 20	Línters de algodão	0%	1000	

		A	B	C
Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos (%)	Contingente pautal (t)	Disposições específicas
1507 10	Óleo de soja, em bruto	13%	7000	
1507 90	Óleos de soja, outros		4000	
1512 11	Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto	9%	1500	
1512 19	Óleos de girassol ou de cártamo, outros		1500	
1512 21	Óleos de algodão, outros		500	
1514 10	Óleos de nabo silvestre, em bruto	13%	3000	
1514 90	Óleos de nabo silvestre, outros			
1515 19	Óleo de linhaça, outro	0%	150	
1515 29	Óleo de milho, outro	9%	600	
1604 13 00	Sardinhas, em recipientes hermeticamente fechados	0%	300	
1604 14 00	Atuns, em recipientes hermeticamente fechados			
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose			
1701 91	Outros, excepto os açúcares em bruto, adicionados de aromatizantes.	0%	265000	
1701 99	Outros, excepto os açúcares em bruto; outros			
1702 30	Glicose (<20%, em peso, de frutose)	USD$ 0,1/kg	1200	Redução de 15% da taxa da pauta geral
1702 60	Outra frutose (>50%, em peso, de frutose)	0%	200	
2002 90 20/3	Tomates em pó	6%	100	
2003 10 00	Cogumelos	10%	5000	
2004 90 10	Outros produtos hortícolas preparados, congelados	7,50%	300	
2004 90 90	Outros produtos hortícolas preparados, congelados	10,5%		

		A	B	C
Código israelita	**Designação das mercadorias**	**Direitos (%)**	**Contingente pautal (t)**	**Disposições específicas**
20 07 99	Doces e geleias	10%	500	
2008 50 10	Damascos	12%	150	
2008 50 20/90	Damascos	13,5%		
2008 70 10	Pêssegos	12%	1600	
2008 70 30/90	Pêssegos	13,5%		
2008 92 20	Misturas (sem morangos, frutas de casca rija e citrinos)	12%	500	
2008 92 30/90	Misturas (sem morangos, frutas de casca rija e citrinos)	13,5%		
2009 70	Sumo de maçã concentrado (em embalagem > 100 litros)			
2207 10	Álcool etílico não desnaturado (>80% de álcool)	USD$ 2,75 por litro de álcool	3000	
2301 10	Farinhas, pós e pellets de carnes ou miudezas	0%	14000	
2303 10	Resíduos de fabricação do amido	0%	2200	

		A	B	C
Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos (%)	Contingente pautal (t)	Disposições específicas
2304 10	Bagaços da extracção do óleo de soja	10%	1800	
2306 40	Farinha de nabo silvestre	10%	3500	
2309 10 10	Biscoitos para cães	25%	1700	
2309 10 20	Contendo entre 15% e 35% de proteínas e, pelo menos, 4% de matérias gordas	8%		
2309 10 90	Outros alimentos para cães e gatos	2%		
2309 90 10	Biscoitos para cães	25%	7000	
2309 90 20	Contendo entre 15% e 35% de proteínas e, pelo menos, 4% de matérias gordas	8%		
2309 90 30	Alimentos para peixes e aves ornamentais	40%		
2309 90 90	Outros alimentos para animais	2%		
2401 10	Tabaco não destalado	0.07 nis/kg	1700	
2401 20	Tabaco parcial ou totalmente estalado			

PROTOCOLO Nº 3
RELATIVO A QUESTÕES FITOSSANITÁRIAS

Sem prejuízo do disposto no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, em especial nos seus artigos 2° e 6°, as Partes acordam em que, a partir da data de entrada em vigor do acordo:

a) No âmbito das suas trocas comerciais, a obrigação de estabelecer um certificado fitossanitário será aplicada:

— relativamente às flores cortadas:

= apenas às *Dendranthema*, *Dianthus* e *Pelargonium* destinadas à importação na Comunidade,

= apenas às *Rosa*, *Dendranthema*, *Dianthus*, *Pelargonium*, *Gypsophilia* e *Anemone* destinadas à importação em Israel;

— relativamente às frutas:

= apenas aos citrinos *Fortunella* e *Poncirus* e aos seus híbridos, bem como às frutas das espécies *Annona, Cydonia, Diospyros, Malus, Mangifera, Passiflore, Prunus, Psidium, Pyrus, Ribes, Syzygium* e *Vaccinum* destinadas à importação na União Europeia e

= a todas as espécies destinadas à importação em Israel;

b) No âmbito das suas trocas comerciais, a obrigação de obter uma licença fitossanitária para a importação de vegetais ou de produtos vegetais aplicar-se-á unicamente com o fim de permitir a introdução de vegetais ou de produtos vegetais que, de outro modo, seriam proibidos com base numa análise dos riscos epidemiológicos;

c) Qualquer Parte que pretenda adoptar novas medidas fitossanitárias susceptíveis de afectar negativamente de modo específico um fluxo comercial existente entre as Partes, deverá consultar a outra Parte a fim de analisar as medidas projectadas e os respectivos efeitos.

PROTOCOLO Nº 4
RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;

c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, ou à pessoa que diligenciou para que essa operação se realizasse fora dos territórios das Partes, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;

h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Capítulos» e «posições»,os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

j) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

k) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente por um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do acordo e sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente protocolo, são considerados:

1. Produtos originários da Comunidade:

 a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;

 b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo.

2. Produtos originários de Israel:

 a) Produtos inteiramente obtidos em Israel, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;

 b) Produtos obtidos em Israel, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas em Israel a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo.

Artigo 3º

Acumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias de Israel na acepção do presente protocolo são consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias da Comunidade na acepção do presente protocolo são consideradas matérias originárias de Israel, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

Artigo 4º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer em Israel:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

— registados num Estado-Membro da Comunidade ou em Israel;

— que arvorem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou de Israel;

— que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel, ou de uma sociedade com sede num Estado-Membro ou em Israel, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, ou de Israel, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados-Membros, por Israel, por entidades públicas ou por nacionais dos Estados-Membros ou de Israel,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel,

— cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75%, por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel.

3. Os termos «Comunidade» e «Israel» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam os Estados-Membros da Comunidade e Israel.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou de transformação dos produtos da sua pesca, consideram-se fazendo parte do território da Comunidade ou de Israel, desde que preencham os requisitos do nº 2.

Artigo 5º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos na Comunidade ou em Israel são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na Comunidade ou em Israel, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II em conjugação com as Notas do Anexo I.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, a operação de complemento de fabrico ou de transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Não obstante o disposto no nº 1 e excepto nos casos previstos no nº 4 do artigo 12º, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições estabelecidas na lista para um dado produto, não devem ser utilizadas na fabricação do mesmo, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto;

b) Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, essas percentagens não sejam excedidas em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Aplica-se o disposto nos nºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 6º.

Artigo 6º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Consideram-se sempre insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5º, as seguintes operações:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;

c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;

ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou de Israel;

f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;

g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) Abate de animais.

Artigo 7º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 8º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 9º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 10º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou de Israel não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 11°
Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou em Israel.Para este efeito, a aquisição da qualidade de produto originário deve ser considerada interrompida quando as mercadorias, que foram sujeitas a operações de complemento de fabrico ou de transformação na Parte em causa, tiverem deixado o território dessa Parte, excepto nos casos previstos nos artigos 12° e 13°.

Artigo 12°

Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora de uma das Partes

1. A aquisição da qualidade de produto originário numa das Partes nas condições estabelecidas no Título II não é afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora dessa Parte em matérias exportadas dessa Parte e aí posteriormente reimportadas, desde que:

a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas nessa Parte ou tenham sido aí sujeitas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedem as operações insuficientes previstas no artigo 6°, antes da sua exportação; e

b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) As mercadorias reimportadas resultam das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas; e

ii) O valor acrescentado total adquirido fora da Parte em causa através da aplicação do presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final em relação ao qual foi reivindicada a qualidade de produto originário.

2. Para efeitos do nº 1, as condições estipuladas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam no que respeita às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Parte em causa. Todavia, sempre que na lista do Anexo II seja aplicada para a determinação do carácter originário do produto final em causa uma regra que atribui o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas, o valor total das matérias não originárias utilizadas na Parte em causa, e o valor acrescentado total adquirido fora do território dessa Parte através da aplicação do presente artigo, não podem exceder, conjuntamente, a percentagem indicada.

3. Para efeitos de aplicação dos nºs 1 e 2, entende-se por «valor acrescentado total», todos os custos acumulados fora da Parte em causa, incluindo o valor das matérias acrescentadas.

4. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos produtos que não satisfaçam as condições estabelecidas na regra da lista pertinente e que apenas possam ser considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes em resultado da aplicação do nº 2 do artigo 5º.

5. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos produtos inscritos nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

Artigo 13º

Reimportação de mercadorias

As mercadorias exportadas da Comunidade ou de Israel para um país terceiro e posteriormente reimportadas são consideradas nunca tendo abandonado a Parte em causa, desde que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e

b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto permaneceram no referido país ou aquando da sua exportação.

Artigo 14º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos e às matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e de Israel sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários de Israel ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território distinto do da Comunidade ou de Israel, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que as mercadorias permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidas a operações diferentes das de descarga ou recarga ou de quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários de Israel ou da Comunidade pode efectuar-se através do território de um país terceiro.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a travessia do país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:

 i) uma descrição exacta dos produtos;

 ii) as datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos nomes dos navios utilizados;

 iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;

c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 15º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma Parte para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra Parte, beneficiarão, na importação, do disposto no acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou de Israel, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das Partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra Parte;

c) Os produtos foram expedidos para a outra Parte durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 16º

Proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade ou de Israel na acepção do presente protocolo, para as quais é emitido um certificado de origem em conformidade com o Título V, não serão objecto, em nenhuma das Partes, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no nº 1 aplica-se a qualquer medida de restituição, exoneração ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável em qualquer das Partes a matérias utilizadas no fabrico, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, essa restituição, exoneração ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos são destinados ao consumo interno nessa Parte.

3. O exportador de produtos ao abrigo de um certificado de origem deve poder apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque no que respeita às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos nºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do nº 2 do artigo 7º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 8º, e aos sortidos, na acepção do artigo 9º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5. O disposto nos nºs 1 a 4 aplica-se unicamente às matérias a que se aplica o acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 17º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiarão, quando da sua importação numa das Partes, do disposto no acordo, mediante apresentação:

a) Quer de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III,

b) Quer, nos casos referidos no nº 1 do artigo 22º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no nº 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiarão, nos casos previstos no artigo 27º, do disposto no acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 18º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR. 1

1. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 2º do presente protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de Israel, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» de Israel, na acepção do nº 2 do artigo 2º do presente protocolo.

5. Quando se aplicar o disposto no artigo 3º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel, nas condições previstas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente protocolo e desde que os produtos abrangidos pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou em Israel.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 fica subordinada à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, três anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no nº 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação quando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que os produtos sejam efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 19º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no nº 8 do artigo 18º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»,
«DELIVRE A POSTERIORI»,
«RILASCIATO A POSTERIORI»,
«AFGEGEVEN A POSTERIORI»,
«ISSUED RETROSPECTIVELY»,
«UDSTEDT EFTERFØLGENDE»,
«ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»,
«EXPEDIDO A POSTERIORI»,
«EMITIDO A POSTERIORI»,
«ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»,
«UTFARDATIEFTERHAND»,
«[illegible]».

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 20º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», KAKSOISKAPPALE», «[illegible]».

3. As menções referidas no nº 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritos na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 21º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.

2. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

Artigo 22º

Condições para a apresentação de uma declaração na factura

1. Nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 17º, uma declaração na factura pode ser apresentada:

a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23º;

b) Por qualquer exportador no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ecus.

2. Pode ser apresentada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de uma das Partes e preencherem os outros requisitos previstos no presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do preenchimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura deve ser feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto é apresentado no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com a legislação nacional do país de exportação. A declaração pode igualmente ser manuscrita; nesse caso, deve ser escrita a tinta e em letra de imprensa.

5. As declarações na factura devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador.

Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação em como assumem inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique, como se a mesma ostentasse efectivamente a sua assinatura manuscrita.

6. A declaração na factura pode ser apresentada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere (ou, a título excepcional, após a exportação). Se a declaração na factura for apresentada após os produtos a que se refere terem sido declarados às autoridades aduaneiras do país de importação, essa declaração na factura deve indicar os documentos já apresentados a essas autoridades.

Artigo 23º

Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do acordo e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário desses produtos, bem como o preenchimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no nº 1, não preencher as condições referidas no nº 2 ou fizer uso incorrecto da autorização.

Artigo 24º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.

A declaração na factura será válida por quatro meses a contar da data em que foi feita pelo exportador, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação findo o prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações na factura se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 25°

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado ou da declaração na factura. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 26°

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições n°s 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27°

Isenções da prova formal de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 200 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 28°

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no n 3 do artigo 18.

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no nº 3 do artigo 22º.

3. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n 2 do artigo 18.

4. As autoridades aduaneiras do Estado de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou da declaração na factura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere nulo o certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou numa declaração na factura não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 30º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo Estado de exportação e comunicado à outra Parte.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e de Israel fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

Artigo 32º

Controlo da prova de origem

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações nas facturas efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação reenviarão o certificado de circulação EUR.1 e a factura caso esta tenha sido apresentada, ou a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Em apoio ao seu pedido de controlo *a posteriori* as referidas autoridades fornecerão todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura são inexactas.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de dez meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

Quando se aplicar cumulativamente o disposto no nº 2 do artigo 3º e no nº 4 do artigo 18º, a resposta deve incluir uma fotocópia ou fotocópias do ou dos certificados de circulação ou da ou das declarações na factura em que se substanciou.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do tratamento preferencial, salvo em caso de força maior ou de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33º

Resolução de diferendos

Quando surgirem diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

Artigo 34º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35º

Zonas francas

1. Os Estados-Membros e Israel tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou de Israel, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiver em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 36º

Aplicação do Protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 37º.

Artigo 37º

Condições especiais

1. As disposições seguintes aplicam-se em substituição do artigo 2º e dos nºs 1 e 2 do artigo 3º, e as referências a esses artigos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 14°, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5° do presente protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários da Comunidade ou de Israel, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 6°.

2) Produtos originários de Israel:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Israel;

b) Os produtos obtidos em Israel, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5º do presente protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 6º.

3. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

4. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções «Israel» e «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º

Alteração do protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

Artigo 39º

Comité de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos designados por Israel.

Artigo 40º

Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 41º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e a Israel tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 42º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou em Israel, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Observação prévia:

As notas estabelecidas na presente lista aplicam-se exclusivamente aos produtos abrangidos pelo acordo.

Nota 1:

1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição , cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.

1.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não se encontrar prevista qualquer regra de origem na coluna 4, será obrigatoriamente aplicável a regra definida na coluna 3.

Nota 2:

2.1. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

2.2. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo
outras matérias da posição ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

2.3. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo das matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico do motor da posição 8407, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

2.4. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

2.5. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos do ex Capítulo 50 ao Capítulo 55 diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

2.6. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.
(Ver igualmente a nota 5.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a alimentos preparados da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

2.7. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 3:

3.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

3.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

3.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

3.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 4:

4.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 4.3 e 4.4).

4.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

— seda,
— lã,
— pêlos grosseiros,
— pêlos finos,
— pêlos de crina,
— algodão,
— matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
— linho,
— cânhamo,
— juta e outras fibras têxteis liberianas,
— sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,

— filamentos sintéticos,
— filamentos artificiais,
— fibras sintéticas descontínuas,
— fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e/ou os fios de algodão podem ser importados nesse estádio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

4.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

4.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 5:

5.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

5.2. As matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

5.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 6:

6.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» [1];

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

(1) Ver alínea b) da Nota Explicativa Complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

6.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

ij) Isomerização;

k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados tratamentos definidos;

n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300, segundo o método ASTM D 86;

o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

6.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 01	Animais vivos	(1)	
ex Capítulo 02	Carnes e miudezas comestíveis, com exclusão dos produtos das posições 0201; 0202; 0206; 0210, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, da posição 0202	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas da posição 0201	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós comestíveis, de carne ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves da posição 0207 (1)	
ex Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, vivos		
0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0306	Crustáceos, com exclusão de crustáceos vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0307	Moluscos, invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e moluscos, excepto moluscos vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 04	Leite e lacticínios, com exclusão dos produtos das posições 0402; 0403; 0404 a 0406; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou	(4)
0402 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e nata das posições 0401 ou 0402		
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser inteiramente obtidos, - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto		
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	(1)		
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407		
0409	Mel natural	(1)		
ex Capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, com exclusão dos produtos das posições ex 0502; ex 0506 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali		
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura	(2)		

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4°.

(2) Relativamente a estes produtos, aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4°.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou	(4)
ex Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, com exclusão dos produtos das posições 0710 a 0713 cujas regras são definidas a seguir	(1)		
ex 0710 a ex 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão dos produtos das posições ex 0710 e ex 0711 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas devem ser inteiramente obtidas		
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado		
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado (1)		
ex Capítulo 08	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões, com exclusão dos produtos das posições 0811, 0812, 0813, 0814, cujas regras são definidas a seguir	(1)		
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	- Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou	(4)
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0814	Cascas de citrinos, de melões (incluindo as melancias), frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 09	Café, chá, malte e especiarias, com exclusão das misturas de especiarias da posição 0910 cuja regra é definida a seguir	(1)		
ex 0910	Misturas de especiarias referidas na nota 1b) do presente capítulo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
Capítulo 10	Cereais	(1)		
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; com exclusão dos produtos da posição ex 1106 cujas regras definidas a seguir	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, com exclusão das farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto as de mostarda, cujas regras são definidas a seguir	(1)		

(1) Relativamente a estes produtos, aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4°.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais, com exclusão dos produtos da posição 1301 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas- -resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto (1)	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos		
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, com exclusão dos produtos das posições 1501, 1502, 1504, ex 1505, 1506, 1507 a 1515, ex 1516, ex 1517 e ex 1519 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes		
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outros	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Fracções sólidas de óleos de peixe e de gorduras e óleo de mamíferos marinhos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex de 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Fracções sólidas, com exclusão das do óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
	- Óleo de tungue, óleo de coco e de oiticica, cera de mírica e cera do Japão		
	- Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana		
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1519	Álcoois gordos industriais com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos da posição 1519	
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados devem ser inteiramente obtidos.	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados devem ser inteiramente obtidos	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados		
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702	
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformaçao aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações, com exclusão dos produtos das posições 1801 e 1806 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto (1)	
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	(1)	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 18 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
	- Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4°.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo		
	- Sem cacau	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea Indurata», e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos, - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Com cacau	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os tomates utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	- Frutas (incluindo as de casca rija), cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2009	Sumos de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, com exclusão dos produtos das posições ex 2101, ex 2103, ex 2104 e ex 2106, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	- Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas	
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, com exclusão dos produtos das posições 2201; 2002; ex 2204; 2205; ex 2207; ex 2208; ex 2209, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool Os seguintes produtos derivados das uvas:	Fabricação a partir de outros mostos de uvas	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou	(4)
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na preparação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas e de quaisquer matérias derivadas das uvas		
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico em volume inferior a 50% vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve exceder 15% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, com exclusão dos produtos das posições ex 2303, ex 2306, 2309, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser inteiramente obtidos (1)		
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:	(1)		

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4°.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; com exclusão das posições ex 2707 e 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250 C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [1] Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	

(1) Ver nota introdutória 6 - Anexo 1.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou	(4)
2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos; vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[11] Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[11] Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1) Ver nota introdutória 6 — Anexo I.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2805, ex 2811, ex 2833 e ex 2840 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que não exceda 20% do preço à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmettall»	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Ver nota introdutória 6 - Anexo 1.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:		
	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições nºs 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros:		
	-- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o *seu valor não exceda* 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azotos (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg; com exclusão de: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (1) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e ex 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) Um "grupo" é considerado como qualquer parte da descrição da presente posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(2) Ver nota introdutória 6 - Anexo 1.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	- Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 - produtos da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:		
	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida tall-oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Os seguintes da presente posição:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais		
	— Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres		
	— Sorbitol, excepto da posição 2905		
	— Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais		
	— *Permutadores de iões*		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou	(4)
	— Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar à base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão da posição ex 3907, cuja regra é definida a seguir			

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Produtos adicionais	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fabrica do produto e - o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadinos-esterenos (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto (1)	
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir		
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:		

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 e 3906, por um lado, e nos códigos 3907 e 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron (2)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 e 3906, por um lado, e nos códigos 3907 e 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(2) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de obscurecimento) - é inferior a 2%.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; com exclusão das posições ex 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha		
	- Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, com exclusão das posições 4102, 4104 a 4107 e 4109, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, desde que o seu valor não exceda 50% de preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria), curtidas ou acabadas, reunidas:		
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas	
	- Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415, ex 4416, 4418 e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes		
	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira	
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
		(3)	ou	(4)
ex 4418	Obras de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira:			
	- Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)		
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras		
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, com exclusão da posição 4503, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, com exclusão das posições ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:		
	- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% de preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
ex capítulo 50	Seda, com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de [1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples [1]	
	- Outros	Fabricação a partir de [1] - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; com exclusão das posições 5106 a 5110 e 5111 a 5113 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de: (1) - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (2)	
	- Outros	Fabricação a partir de: (1) - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento,	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
		acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 52	Algodão com exclusão das posições 5204 a 5207 e 5208 a 5212, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de[1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[1]	
	- Outros	Fabricação a partir de:[1] - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
		mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de [1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples [1]	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de [1]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de [1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples [1]	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples (1) Fabricação a partir de - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de (1): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples [1]	
	- Outros	Fabricação a partir de [1]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão das posições 5602, 5604 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fios de cairo, - matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	- Feltros agulhados	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 - fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis	
	- Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	OU	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de (1): - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, matérias químicas ou pastas têxteis ou de matérias destinadas à fabricação do papel		
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de (1): -fibras naturais, de matérias químicas ou pastas têxteis, de matérias destinadas à fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação		
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de (1): - fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias destinadas à fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação(1)		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
		(3)	ou	(4)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:			
	- De feltros agulhados	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto		
	- De outros feltros	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pasta têxtil		
	- Outros	Fabricação a partir de [1]: - fios de cairo, - fios sintéticos ou filamentos artificiais, - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810,cujas regras são definidas a seguir - Combinados com fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples [1] Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em «petit point», ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:		
	- Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, com exclusão da posição 5902	Fabricação a partir de fios	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
		(3)	ou	(4)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	- Outros	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fios de cairo, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou de pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
		(3)	ou	(4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:			
	- Tecidos de malha	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas		
	- Outros	Fabricação a partir de fios		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:		
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares tricotados	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
	- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	
	- Outros	Fabricação a partir de (1): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios [1][2]	
	- Outros	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios [1][2]	
ex 6202, ex 6204, ex 6206 e ex 6209	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios [2] ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto [2]	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

(2) Ver nota 5.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios [2] ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto [2]	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus [1] [2] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto [2]	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus [2]	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios [1] ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto [1]	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

(2) Ver nota 5.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumizado	Fabricação a partir de fios [1] ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto [1]	
	- Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de fios [1]	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto das posições 6301 a artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto das posições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores		
	-De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de [2] - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

(2) Ver nota 5.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	- Outros		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus [1] [2] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (excluídos os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus [1] [2]	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo		
	- «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de [1]: - fibras naturais - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus [1]	
6307	Outros artefactos confeccionados incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 4.

(2) No que respeita às condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória nº 4. Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota 5.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto das posições 6503 e 6505 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis(1)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis(1)	

(1) Ver nota 5.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex cap. 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto da posição 6601 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda--sóis (incluídas as bengalas-guarda--chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6803, ex 6812, e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e ex 7019 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 o 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens, tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 e 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não - lã de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ex 7104, 7106, ex 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	- Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	- Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Cap. 72	Ferro fundido, ferro e aço; excepto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto das posições 7301, 7302, 7304, 7305, 7306, ex 7307, 7308 e ex 7315 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, com exclusão das posições 7401, 7402, 7403, 7404 e 7405 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre afinado		
	- Ligas de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7801	Chumbo em formas brutas	
	- Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de obras de chumbo
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns		
	- Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns; excepto das posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandribar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3) ou	(4)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; com exclusão da posição ex 8306 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: ex 8401, 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares (1)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3)	ou (4)
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do *preço à saída da fábrica* do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 Kg sem motor ou 17 Kg com motor	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas e aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite indicado acima, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência: aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	— Gramofones eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, em exclusão dos produtos do capítulo 37		
	— Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor da matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: — Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, com sintonizador de vídeo	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528		
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadasindividualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
	— Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:		
	— — Não superior a 50 cm3	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	— — Superior a 50 cm3	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e seus componentes, excepto das posições ex 8804 e 8805, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago ("flash"), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais		
	— Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
9025	Densímetros, areómetros, pesalíquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição		
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas excepto os contadores da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou	(4)
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes		
	— De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; excepto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Cap. 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios; excepto das posições 9503 e ex 9506, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (excluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; piscinas, incluindo as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados	
ex Cap. 96	Obras diversas; excepto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 e ex 9614, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
9605	Conjuntos de viagens para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Anexo III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado ou do território de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 x 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e de Israel reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de
(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais exigirem.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	**EUR. 1** **Nº A** **000 000** Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário **2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre** _____ e _____ (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	**4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários**	**5. País, grupo de países ou território de destino:**
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	**7. Observações**	

8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes [1]; descrição das mercadorias	**9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m^3, etc.)**	**10. Facturas (menção facultativa)**

11. **VISTO DA ALFÂNDEGA**	12. **DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**
Declaração autenticada Documento de exportação (2) Modelo _____ nº _____ do _____ Estância aduaneira _____ Carimbo País ou território de emissão _____ _____ de _____ de ____ _____ (Assinatura)	Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado __, _____ de _____de _____ _____ (Assinatura)

13. **PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:**	14. **RESULTADO DO CONTROLO**
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*): ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contêm são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado _____, ___ de _____, de _____ Carimbo _____ (Assinatura)	_____, ___ de _____, de _____ Carimbo _____ (Assinatura) (*) Marcar com X a menção aplicável

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.

3. As mercadorias serão descritas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país)	**EUR. 1** Nº **A** 000 000 Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário **2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre** _____ e _____ (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	**4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários**	**5. País, grupo de países ou território de destino:**
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	**7. Observações**	

8. **Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes** [1]**; descrição das mercadorias**	9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)**	10. **Facturas** (menção facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.
.
.
.

APRESENTO os seguintes documentos justificativos [1]:

.
.
.
.

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....,, de de

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

Anexo IV

Declaração prevista no nº4 do artigo 22º

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias que constam do presente documento, declaro que, salvo indicação em contrário, estas mercadorias satisfazem as condições fixadas para adquirir o carácter de produto originário nas trocas preferenciais entre:

A Comunidade Europeia / Israel [1]

e são originários de:

Comunidade Europeia / Israel [1]

.....,, de de

.....
(Assinatura)
(A assinatura deve ser seguida do nome em letra legível da pessoa que assina a declaração)

(1) Riscar o que não interessa.

PROTOCOLO Nº 5
RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares adoptadas pelas Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, de restrição e de controlo;

b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são lançados e cobrados nos territórios das Partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;

c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;

d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;

e) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

ARTIGO 2º

Âmbito

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as modalidades e nas condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica de igual modo às informações obtidas no âmbito de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

ARTIGO 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram importadas sem irregularidades no território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Os movimentos de mercadorias considerados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4º

Assistência espontânea

As Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

— operações que sejam ou possam parecer contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes;

— novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações;

— mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5°

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

— entregar todos os documentos e

— notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n° 3 do artigo 6°.

ARTIGO 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exigir, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;

b) As acções a realizar;

c) O objecto e a razão do pedido;

d) A legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos legais em causa;

e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5º.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO 7º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido por essa autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte requerida.

3. Os funcionários da Parte requerente autorizados a investigar operações contrárias à legislação aduaneira podem, em casos especiais e com o acordo da Parte requerida, estar presentes na Comunidade ou em Israel aquando da realização de inquéritos por funcionários dessa Parte que sejam do interesse da Parte requerente, bem como solicitar que a Parte requerida confira os livros, registos e outros documentos ou suportes de informação pertinentes e deles forneça cópias ou faculte todas as informações relativas às operações contrárias à legislação.

ARTIGO 8º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no nº 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

ARTIGO 9º

Derrogações à obrigação de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

a) Possa comprometer a soberania de um Estado-Membro da Comunidade ou de Israel ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente protocolo;

b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;

c) Envolva qualquer regulamentação em matéria cambial ou fiscal que não seja relativa a direitos aduaneiros;

d) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Sempre que a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se tal lhe fosse solicitado, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer o pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e dos motivos que a justificam.

ARTIGO 10°

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. Tais informações estarão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

2. A comunicação de dados de carácter pessoal só pode ser efectuada se o nível de protecção das pessoas previsto nas legislações das Partes for equivalente. As Partes devem, pelo menos, assegurar um nível de protecção que se inspire nos princípios da Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, relativa à Protecção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais.

ARTIGO 11º

Utilização das informações

1. As informações obtidas só devem ser utilizadas para efeitos do presente protocolo e só podem ser utilizadas por uma das Partes para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

2. O nº 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira.

3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

ARTIGO 12°

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

ARTIGO 13°

Despesas de assistência

Qualquer das Partes renunciará a exigir à outra Parte o reembolso de despesas efectuadas no âmbito da aplicação do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários ou agentes de serviços públicos.

ARTIGO 14°

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo incumbirá aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade, por um lado, e às autoridades aduaneiras centrais de Israel, por outro. Essas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações que considerem dever ser introduzidas no presente protocolo.

2. As Partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente protocolo.

ARTIGO 15°

Complementaridade

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua concluídos ou susceptíveis de ser concluídos entre um ou vários Estados-Membros da Comunidade e Israel. De igual modo, o presente protocolo não prejudica uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo de tais acordos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11°, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 1º

As Partes reiteram a importância que atribuem ao respeito pelos direitos do homem definidos na Carta das Nações Unidas, incluindo a luta contra a xenofobia, o anti-semitismo e o racismo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO Nº 2 DO ARTIGO 2º

Em caso de alteração da nomenclatura utilizada para a classificação das mercadorias agrícolas ou dos produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo Anexo II, as Partes acordam em consultar-se, a fim de decidir as adaptações eventualmente necessárias para manter as concessões existentes.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO Nº 2 DO ARTIGO 5º

A fim de assegurar que a aplicação da notificação prévia prevista no nº 2 do artigo 5º do Acordo se processe sem dificuldades, Israel transmitirá à Comissão num prazo adequado antes da respectiva adopção, de forma informal e confidencial, os dados referentes ao cálculo do elemento agrícola a aplicar. A Comissão comunicará o seu parecer a Israel no prazo de dez dias úteis.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL (ARTIGO 28º E ANEXO VII)

Para efeitos do presente Acordo, a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos, e os direitos conexos, patentes, desenhos e modelos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas de fabrico e comerciais, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, em conformidade com o artigo 10º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967) e a protecção de informações confidenciais relativas a *know--how*.

Fica entendido que, na tradução em hebraico do Acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" será traduzida pelos termos hebraico correspondentes a "propriedade intelectual".

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 31º

O regulamento interno do Conselho de Cooperação deve prever a possibilidade de adopção de decisões mediante procedimento escrito.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 32º

Em caso de aplicação do procedimento de arbitragem, as Partes velarão por que o Conselho de Cooperação nomeie o terceiro árbitro no prazo de dois meses a contar da data da nomeação do segundo árbitro.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA A QUESTÕES VETERINÁRIAS

As Partes procurarão aplicar as suas regulamentações sobre questões veterinárias de uma forma não discriminatória e não introduzir novas medidas susceptíveis de dificultarem indevidamente as trocas comerciais.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PROTOCOLO Nº 4

A Comunidade e Israel acordam em que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora do território das Partes se realizem ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime similar.

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA À ACUMULAÇÃO DA ORIGEM (ARTIGO 24º)

À luz da evolução da situação política, se e quando Israel concluir com um ou vários outros países mediterrânicos acordos de comércio livre, a Comunidade Europeia está pronta a aplicar a acumulação da origem no âmbito dos seus acordos comerciais com esses países.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA À ADAPTAÇÃO DAS REGRAS DE ORIGEM (ARTIGO 24º)

No âmbito do processo em curso de harmonização das regras de origem aplicáveis entre a Comunidade e os países terceiros, a Comunidade pode, no futuro, submeter à apreciação do Conselho de Cooperação as alterações ao Protocolo nº4 que se revelarem necessárias.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 25º

A Comunidade declara que, à luz da interpretação do nº 1 do artigo 25º, qualquer prática contrária ao referido artigo será examinada com base nos critérios decorrentes das regras previstas nos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, das regras previstas nos artigos 65º e 66º desse Tratado, bem como das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, incluindo as previstas no direito derivado.

Em relação aos produtos agrícolas referidos no Capítulo 3 do Título II, a Comunidade examinará qualquer prática contrária ao nº 1, alínea a), do artigo 25º, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42º e 43º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em especial os critérios estabelecidos pelo Regulamento nº 26/62 do Conselho.

ACORDO
SOB FORMA DE
TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE E ISRAEL
RELATIVO ÀS QUESTÕES BILATERAIS PENDENTES

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

A Comunidade e Israel tomam nota do acordo alcançado quanto à execução de uma solução aceitável no que se refere a todas as questões bilaterais que se mantêm pendentes relativamente à aplicação do Acordo de Cooperação de 1975.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Exa. sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V.Exa. do seguinte teor:

> «A Comunidade e Israel tomam nota do acordo alcançado quanto à execução de uma solução aceitável no que se refere a todas as questões bilaterais que se mantêm pendentes relativamente à aplicação do Acordo de Cooperação de 1975.
>
> Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Exa. sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

ACORDO
SOB FORMA DE
TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE E ISRAEL
RELATIVO AO PROTOCOLO Nº 1 E
RESPEITANTE AO REGIME APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES NA COMUNIDADE
DE FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS, FRESCOS
DA POSIÇÃO 0603 10 DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

Foi acordado o seguinte entre a Comunidade e Israel:

O Protocolo nº 1 prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum e originários de Israel, até ao limite de 19 500 toneladas.

Israel compromete-se a respeitar as condições seguidamente fixadas, no que respeita às importações na Comunidade de rosas e de cravos que preencham as condições para a abolição dos direitos:

— o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível de preços comunitário para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos,

— o nível de preços israelita será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade,

— o nível de preços comunitário será determinado com base nos preços no produtor registados em mercados representativos dos principais Estados-Membros produtores,

— os níveis de preços serão registados de quinze em quinze dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição aplica-se aos preços tanto comunitários como israelitas,

— tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços na importação de produtos israelitas será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,

— se o nível de preços israelita aplicável a qualquer tipo de produtos for inferior a 85% do nível de preços comunitário o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá a preferência pautal logo que o nível de preços israelita atinja, pelo menos, 85% do nível de preços comunitário.

Israel compromete-se, além disso, a conservar a tradicional repartição do comércio entre rosas e cravos.

Se o mercado comunitário for perturbado por qualquer alteração dessa repartição, a Comunidade reserva-se o direito de determinar as respectivas proporções, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais. Neste caso, poderá ser organizada uma troca de pontos de vista a este respeito.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V.Exa. do seguinte teor:

«Foi acordado entre a Comunidade e Israel o seguinte:

O Protocolo nº 1 prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum e originários de Israel, até ao limite de 19 500 toneladas.

Israel compromete-se a respeitar as condições seguidamente fixadas, no que respeita às importações na Comunidade de rosas e de cravos que preencham as condições para a abolição dos direitos:

— o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível de preços comunitário para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos,

— o nível de preços israelita será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade,

— o nível de preços comunitário será determinado com base nos preços no produtor registados em mercados representativos dos principais Estados-Membros produtores,

— os níveis de preços serão registados de quinze em quinze dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição aplica-se aos preços tanto comunitários como israelitas,

— tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços na importação de produtos israelitas será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,

— se o nível de preços israelita aplicável a qualquer tipo de produtos for inferior a 85% do nível de preços comunitário, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá a preferência pautal logo que o nível de preços israelita atinja, pelo menos, 85% do nível de preços comunitário.

Israel compromete-se, além disso, a conservar a tradicional repartição do comércio entre rosas e cravos.

Se o mercado comunitário for perturbado por qualquer alteração dessa repartição, a Comunidade reserva-se o direito de determinar as respectivas proporções, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais. Neste caso, poderá ser organizada uma troca de pontos de vista a este respeito.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Exa. sobre o precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de V.Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

ACORDO
SOB FORMA DE
TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE E ISRAEL
RELATIVO À EXECUÇÃO DOS ACORDOS DO URUGUAY ROUND

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

O acordo entre a Comunidade e Israel não contém quaisquer disposições relativamente ao novo regime aplicável à importação de laranjas na Comunidade. As Partes continuarão as negociações sobre esta matéria tendo em vista chegar a uma solução antes do início da campanha de comercialização de 1995/1996, ou seja 1 de Dezembro. Neste contexto, a Comunidade concordou em não tratar Israel de modo menos favorável do que outros parceiros do Mediterrâneo.

Até 1 de Dezembro de 1995, se não for possível alcançar um acordo quanto ao preço de entrada das laranjas, a Comunidade adoptará todas as medidas necessárias para garantir a Israel um preço de entrada adequado e razoável para ambas as Partes, que permita a importação de 200 000 toneladas de laranjas de Israel, montante que significa uma redução em 30% do actual contingente pautal para as laranjas de Israel.

Além disso, a Comunidade adoptará as medidas necessárias para permitir a importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados tradicionais de Israel não enumerados no Anexo II e abrangidos por concessões no novo acordo.

Da mesma forma, se necessário, Israel adoptará medidas semelhantes para assegurar a importação de exportações tradicionais comunitárias de produtos agrícolas durante a época de 1995/1996.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa. do seguinte teor:

«O acordo entre a Comunidade e Israel não contém quaisquer disposições relativamente ao novo regime aplicável à importação de laranjas na Comunidade. As Partes continuarão as negociações sobre esta matéria tendo em vista chegar a uma solução antes do início da campanha de comercialização de 1995/1996, ou seja 1 de Dezembro. Neste contexto, a Comunidade concordou em não tratar Israel de modo menos favorável do que outros parceiros do Mediterrâneo.

Até 1 de Dezembro de 1995, se não for possível alcançar um acordo quanto ao preço de entrada das laranjas, a Comunidade adoptará todas as medidas necessárias para garantir a Israel um preço de entrada adequado e razoável para ambas as Partes, que permita a importação de 200 000 toneladas de laranjas de Israel, montante que significa uma redução em 30% do actual contingente pautal para as laranjas de Israel.

Além disso, a Comunidade adoptará as medidas necessárias para permitir a importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados tradicionais de Israel não enumerados no Anexo II e abrangidos por concessões no novo acordo.

Da mesma forma, se necessário, Israel adoptará medidas semelhantes para assegurar a importação de exportações tradicionais comunitárias de produtos agrícolas durante a época de 1995/1996.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu governo quanto ao conteúdo da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental:

Capítulo 10: Direitos niveladores e prémios. Dotações: 946,2 milhões de ecus

2. Designação da medida:

Novo acordo de associação com Israel (Protocolo n_ 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel).

Objectivo da medida:

Tomada a cargo das novas concessões agrícolas da UE

4. Incidências financeiras:

	Período de 12 meses	Exercício em curso (95)	Exercício seguinte (96)
Despesas inscritas no orçamento das CE			
Receitas (direitos aduaneiros)	- 8 milhões de ecus	p.m.	- 8 milhões de ecus

5. Previsão das receitas:

1997	1998	1999	2000
- 8 milhões de ecus	- 8 milhões de ecus	- 8 milhões de ecus	- 8 milhões de ecus

6. Modo de cálculo: Ver anexo

Observação:

As antigas concessões em aplicação desde 1976 não foram avaliadas, visto que não têm qualquer novo impacto.

Novo acordo comercial entre a União Europeia e Israel

Estimativa do impacto orçamental das novas concessões agrícolas(1)

Produtos	importações UE dos 12 (1994)	contingente anterior	novo contingente	quantidade de referência	taxa extra-contingent	taxa anterior	taxa aplicada	valor unitário	anterior direito aplicado	novo direito aplicado	perda de recursos próprios	anho potencial d recursos próprios	total	Observações
	t	t	t	t		ECU/t;ECU/hl;%		ECU/t	ECU/t	ECU/t	ECU	ECU	ECU	
0207 22 10	0					500			500,00	0,00				
0207 22 90	0					548			548,00	0,00				
0207 42 21	0					396			396,00	0,00				
0207 42 31	0					275	93		275,00	93,00				
0207 42 41	73					997	339		997,00	339,00	-48.034			
0207 42 51	10					375	127		375,00	127,00	-2.480			novo contingente com direito reduzido
0207 42 59	0					675	230		675,00	230,00				comércio muito escasso actualmente
	83		1.400			538	197		538,00	197,25	-50.514	276.150	225.636	-> ganho potencial de recursos próprios
0207 31 10	233					2,50%	0,00%	28.674	716,85		-167.026		-167.026	alteração do direito aplicado ao comércio actual
0601 10 10	0					7,50%	0,00%							
0601 10 20	510					7,50%	0,00%	2.247	168,53		-85.950			
0601 10 30	0					7,50%	0,00%							
0601 10 40	3					7,50%	0,00%	6.333	475,00		-1.425			
0601 10 90	153					7,50%	0,00%	4.608	345,59		-52.875			
0601 20 10	0					1,70%	0,00%							
0601 20 30	0					14,10%	0,00%							
0601 20 90	4					9,40%	0,00%	4.250	399,50		-1.598			
0601	670										-141.849		-141.849	alteração do direito aplicado ao comércio actual
0602 10 10	0						0,00%							
0602 10 90	288					7,30%	0,00%	24.431	1.783,43		-513.628			
0602 20 10	0					2,50%	0,00%							
0602 20 90	6					12,20%	0,00%	8.000	976,00		-5.856			
0602 20 91	0					12,20%	0,00%							
0602 20 99	0					12,20%	0,00%							
0602 30 00	0					12,20%	0,00%							
0602 30 10	0					12,20%	0,00%							
0602 30 90	0					12,20%	0,00%							
0602 40 10	0					12,20%	0,00%							
0602 40 11	0					12,20%	0,00%							
0602 40 19	0					12,20%	0,00%							
0602 40 90	25					12,20%	0,00%	11.720	1.429,84		-35.746			
0602 91 00	0					12,20%	0,00%							
0602 99 10	0						0,00%							
0602 99 30	2					12,20%	0,00%	7.500	915,00		-1.830			

252

Produtos	importações UE dos 12 (1994) t	contingente anterior t	novo contingente t	quantidade de referência t	taxa extra-contingent	taxa anterior ECU/t;ECU/hl;%	taxa aplicada	valor unitário ECU/t	anterior direito aplicado ECU/t	novo direito aplicado ECU/t	perda de recursos próprios ECU	anho potencial d recursos próprios ECU	total ECU	Observações
0602 99 41	0					12,20%	0,00%							
0602 99 45	37					11,90%	0,00%	6.568	781,54		-28.917			
0602 99 49	3					12,20%	0,00%	6.667	813,33		-2.440			
0602 99 51	31					12,20%	0,00%	6.903	842,19		-26.108			
0602 99 59	81					12,20%	0,00%	7.148	872,07		-70.638			
0602 99 70	278					11,90%	0,00%	6.518	775,64		-215.628			
0602 99 91	5					11,90%	0,00%	3.200	380,80		-1.904			
0602 99 99	491					11,90%	0,00%	3.817	454,19		-223.007			
0602	1.247										-1.125.702		-1.125.702	alteração do direito aplicado ao comércio actual
0601,0602	1.917										-1.267.550		-1.267.550	
0603 10 69	14.037		5.000			15,60%	0,00%	4.221	658,45		-3.292.250		-3.292.250	novo contingente com direito nulo
0603 90 00	73		100			18,30%	0,00%	10.014	1.832,51		-133.773		-133.773	novo contingente com direito nulo
0604 99 10	108					3,30%	0,00%	8.343	275,31		-29.733		-29.733	alteração do direito aplicado ao comércio actual
0701 90 51	24.578	19.040	20.000		14,10%	0,00%	0,00%	366			-49.555		-49.555	aumento do contingente
0702 00 10	3.506							699	434,10					
0702 00 15	0													
0702 00 20	0													
0702 00 25	0													
0702 00 30	0													
0702 00 35	0													
0702 00 40	0													
0702 00 45	0													
0702 00 50	0													
0702 00 90	567							674	431,41					
0702 00	4.073		1.000						432,76	0,00	-432.755		-432.755	novo contingente com direito nulo
0704 90 90	915	540	1.000		14,50%	0,00%	0,00%	356			-23.764		-23.764	aumento do contingente
0705 11 10	0													
0705 11 90	275							975						
0705 11	275		300											prolongamento do calendário sem impacto orçam
0706 10 00	5.544	3.720	6.100		9,84%	0,00%	0,00%	217			-50.902		-50.902	aumento do contingente
0709 30 00	556			1.440				1.049						prolongamento do calendário sem impacto orçam
0709 60 10	3.211		8.900			8,70%	0,00%	1.144	99,52	0,00	-319.559		-319.559	novo contingente com direito nulo
0709 90 90	858		2.000			15,50%	0,00%	5.423	840,58	0,00	-721.218		-721.218	novo contingente com direito nulo
0805 10 11	0													

552

Novo acordo comercial entre a União Europeia e Israel VI-G-1

Estimativa do impacto orçamental das novas concessões agrícolas(1) 17/01/96

Produtos	importações UE dos 12 (1994)	contingente anterior	novo contingente	quantidade de referência	taxa extra-contingent	taxa anterior	taxa aplicada	valor unitário	anterior direito aplicado	novo direito aplicado	perda de recur- sos próprios	anho potencial d recursos próprios	total	Observações
	t	t	t	t		ECU/t;ECU/hl;%		ECU/t	ECU/t	ECU/t	ECU	ECU	ECU	
0805 10 15	9.136													
0805 10 19	4													
0805 10 21	37													
0805 10 25	3.152													
0805 10 29	0													
0805 10 31	842													
0805 10 35	8.481													
0805 10 39	84													
0805 10 41	0													
0805 10 49	50													
0805 10 70	65													
0805 10 90	96													diminuição do contingente
0805 10	21.947	328.100	290.000						0,00	0,00				contingente não preenchido -> ausência de impacto
0805 20 10	683													
0805 20 30	68													
0805 20 50	1.953													
0805 20 70	534													
0805 20 90	5.354													aumento do contingente
0805 20	8.592	15.904	35.000						0,00	0,00				contingente não preenchido -> ausência de impacto
0805 30 90	113		1.000			15,50%	0,00%	1.248	193,41	0,00	-21.855		-21.855	novo contingente com direito nulo
0806 10 29	1.796			2.280		0,00%	0,00%		0,00	0,00				prolongamento do calendário sem impacto orçam
0810 90 80	2.450					10,60%	0,00%	1.175	124,52	0,00	-305.074		-305.074	alteração do direito aplicado ao comércio actual
0812 90 20	8.930	6.608	10.000		15,50%	0,00%	0,00%	561	86,98	0,00	-40.394		-40.394	aumento do contingente
1602 31 11	1.928							2.436						
1602 31 19	358							5.581						
1602 31 30	14							5.071						
1602 31 90	26							5.077						
1602 31	2.326		300			15,60%	8,50%	2.966	462,63	252,08	-63.165		-63.165	novo contingente com direito reduzido
2002 10 10	4.582	3.136	3.500		17,40%	0,00%	0,00%	509			-22.574		-22.574	aumento do contingente
2004 90 99	27		1.000			21,30%	0,00%	2.333	497,00	0,00	-13.419		-13.419	novo contingente com direito nulo
2008 30 99	2.788			5.000		22,20%	0,00%	992	44,05	0,00	-122.811		-122.811	alteração do direito aplicado ao comércio actual
2008 40 71	0					23,20%	0,00%							
2008 50 71	27					25,10%	0,00%	556	139,44					
2008 70 71	0					23,20%	0,00%							

952

Novo acordo comercial entre a União Europeia e Israel

Estimativa do impacto orçamental das novas concessões agrícolas(1)

Produtos	importações UE dos 12 (1994) t	contingente anterior t	novo contingente t	quantidade de referência t	taxa extra-contingent	taxa anterior ECU/t;ECU/hl;%	taxa aplicada	valor unitário ECU/t	anterior direito aplicado ECU/t	novo direito aplicado ECU/t	perda de recursos próprios ECU	ânho potencial d recursos próprios ECU	total ECU	Observações
2008 99 61	4					23,80%	0,00%	1.000	238,00					
	31		100						152,16	0,00	-4.717		-4.717	novo contingente com direito nulo
2008 92 50	11					20,20%	0,00%	1.545	312,18					
2008 92 71	8					15,60%	0,00%	1.125	175,50					
	19		250						254,63	0,00	-4.838		-4.838	novo contingente com direito nulo
2204 21 10	0					38,70	0,00		38,70					
2204 21 21	1					15,90	0,00		15,90					
2204 21 23	3					15,90	0,00		15,90					
2204 21 25	300					15,90	0,00		15,90					
2204 21 29	367					15,90	0,00		15,90					
2204 21 31	2					15,90	0,00		15,90					
2204 21 33	1					15,90	0,00		15,90					
2204 21 35	10					15,90	0,00		15,90					
2204 21 39	95					15,90	0,00		15,90					
2204 21 41	0					15,90	0,00		15,90					
2204 21 49	68					15,90	0,00		15,90					
2204 21 51	0					15,90	0,00		15,90					
2204 21 59	15					15,90	0,00		15,90					
2204 21 90	0					17,90	0,00		17,90					
2204 21	862		1.610						15,90	0,00	-13.706		-13.706	novo contingente com direito nulo
total											-8.418.703	276.150	-8.142.553	

4552

ISSN 0257-9553

COM(95) 618 final

DOCUMENTOS

PT 11

N.° de catálogo : CB-CO-95-667-PT-C

ISBN 92-77-97263-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo